

OFÍCIO SENGE-MG Nº 001/2023

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2023.

Ao Senhor

João Paulo Vaz da Fonseca

Gerente de Relações Trabalhistas e Internas - GP/RT

Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Senhor Gerente:

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da primeira versão da proposta de PLR apresentada para o Exercício de 2023 e, conforme informado na reunião realizada em 05/01/2023, fazemos a seguir algumas considerações e solicitações objetivando complementar as informações para que possamos submeter a propostas à apreciação dos engenheiros e engenheiras da Cemig.

O texto da carta proposta está *“fundamentada na livre negociação, conforme legislação vigente, e reflete as ambiências interna e externa à Empresa, especialmente as conjunturas econômica e financeira”*.

Sobre esse tópico, entendemos injustificada a redução dos valores propostos para o ano de 2023, considerando os resultados financeiros apresentados formalmente aos seus acionistas que em todos os trimestres os resultados de 2022 são superiores aos verificados quando comparados ao mesmo período de 2021.

Considerando que a Lei Federal 10.101/2000, especialmente o disposto em seu §1º, art. 2º, estabelece que *“dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive **mecanismos de aferição** das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, (..)”*, solicitamos que sejam integradas à proposta em tela informações sobre as



iniciativas para o alcance das metas propostas com foco na qualidade do atendimento, notadamente às metas:

Número 2 - Realizar R\$ 50 Milhões abaixo do orçamento aprovado – este indicador, tal qual proposto, não atende ao requisito legal **mecanismos de aferição**;

Números 6, 7 e 8 - Índice Geral de Prazos da Distribuição, QRT e IASC.

Solicitamos informar:

1. Iniciativas planejadas para o atendimento aos 774 municípios da área de concessão da Cemig D, com a quantidade planejada a maior de equipes/ consumidor, o tempo médio de atendimento esperado para o restabelecimento do fornecimento de energia, a distância média de cada equipe nas bases para cada um dos 774 municípios e outras que, bem como outras iniciativas que objetivem o alcance das metas.
2. O orçamento disponibilizado para melhoria do padrão de manutenção preventiva no sistema elétrico de AT, MT e BT.
3. O planejamento para recomposição das equipes próprias com o necessário plano de treinamento e transferência de conhecimento em função dos recorrentes incentivos ao desligamento.

Sobre o indicador Implementação da Transformação Digital solicitamos informações sobre os processos em fase de digitalização.

Solicitamos ainda a alteração da parte da proposta em que omite os indicadores colocados para o corpo gerencial que tem a formação universitária em engenharia. O Senge MG, cumprindo dispositivo legal e de propósito, tem o compromisso histórico formalizado em seu estatuto, da defesa dos direitos e a representação de todos os profissionais da

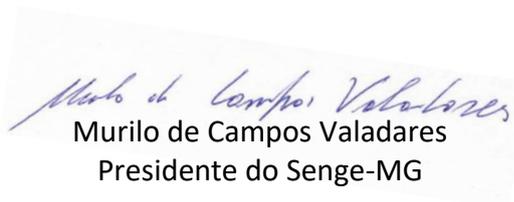


engenharia, independente dos cargos que ocupam, na Cemig e em todas as empresas com as quais negocia. Para a apresentação da proposta para apreciação é fundamental que os indicadores dos representados por este Sindicato sejam explicitados na proposta, assim como os demais indicadores para as outras categorias profissionais. O incentivo tributário disposto na Lei 10.101/2000 pode ser auferido desde que os indicadores integrem as metas explícitas de PLR com seus respectivos mecanismos de aferição.

Neta oportunidade, anexamos e ratificamos os termos da correspondência de 21/12/2022, subscrita pela advogada Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira, e solicitamos a inclusão da cobrança da taxa de fortalecimento sindical na proposta de PLR.

Certos da atenção sempre dispensada, aguardamos resposta com as informações complementares à proposta com a celeridade possível a fim de levarmos à apreciação dos engenheiros e engenheiras e, aproveitamos o ensejo para antecipar agradecimentos e renovar votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Murilo de Campos Valadares
Presidente do Senge-MG



Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2022.

João Paulo Vaz

Gerência de Relações Trabalhistas e Internas-GP/RT

Companhia Energética de Minas Gerais– Cemig

Prezado Senhor:

Conforme reunião ocorrida entre a Cemig e o Senge-MG gostaríamos de esclarecer através do presente que a Contribuição Negocial e de Acompanhamento não se confunde com o imposto Sindical mencionado no art. 578 e 579 da CLT.

A referida contribuição está prevista inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 513 da CLT, alínea "e" da CLT, que dispõe que o sindicato poderá impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não desconsiderando aqui o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização.

Ressalta-se que a referida contribuição foi definida mediante autorização da categoria por meio de assembleia geral, não havendo qualquer obrigatoriedade em seu pagamento, na medida em que o trabalhador teve a oportunidade de se opor ao desconto da mesma. **OU SEJA, ALÉM DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM ASSEMBLEIA GERAL COM A CATEGORIA ABRANGIDA PELA PRESENTE ACT, ESTÁ TAMBÉM ASSEGURADO O DIREITO DE OPOSIÇÃO.**

Igualmente, nos termos das Notas Técnicas 1 e 2 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical- CONALIS do Ministério Público do Trabalho (MPT) que possui a missão institucional de fortalecer os sindicatos e coibir os atos atentatórios ao exercício da liberdade sindical, a unicidade sindical (CF, 8º, II), a eficácia "erga omnes" dos instrumentos normativos (CLT, art. 611) e os efeitos decorrentes da reforma trabalhista (Lei n. 13467/17) demandam adequada interpretação das normas que versem sobre o custeio das entidades sindicais,



SINDICATO DE ENGENHEIROS

destacando-se que a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI).

Nesse sentido, vejamos que o que dispõe a nota técnica nº 3 do Ministério Público do trabalho, publicada em 14 de maio de 2019 :

“A assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima não só para a estipulação de novas condições de trabalho (art. 611), como também para fixar a contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e), em conformidade com o art. 2º da Convenção 154 da OIT, ratificada pelo Brasil, que trata das medidas de incentivo à negociação coletiva.”

Neste tocante, importante ressaltar que o art. 8º caput, I e VI da Constituição garante a liberdade sindical e à livre negociação, bem como a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, sendo vedada a interferência do Estado na organização sindical.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o recolhimento da contribuição sindical, conhecida anteriormente como Imposto Sindical, deixou de ser obrigatório e ainda o art. 611-B constituiu como objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Ora, o artigo 8º da Constituição garante que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; bem como a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Entretanto, em total dissonância foi retirada a principal fonte de custeio das entidades sindicais com o fim do imposto sindical.



“Ou seja, não buscou a Lei n. 13.467/2017 aperfeiçoar o sistema de custeio das entidades sindicais, substituindo a antiga contribuição sindical obrigatória, há décadas regulada pela CLT, pela mais democrática, equânime e justa contribuição negocial ou assistencial (cota de solidariedade), resultante da negociação coletiva trabalhista e estimuladora desta. Ao invés disso, a nova Lei eliminou a antiga contribuição e, ao mesmo tempo, inviabilizou, juridicamente, a institucionalização da mais equânime contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas.”
(DELGADO, Maurício Godinho ;DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil:com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2018.p. 247)

Vejamos que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do então vice-presidente, Renato de Lacerda Paiva, homologou acordo coletivo que institui, por meio de assembleia geral, a contribuição negocial a toda categoria representada, em decorrência da negociação coletiva.

Com esta decisão, o TST demonstrou uma mudança de entendimento, diferente do que prevê o Precedente Normativo 119, que existe há mais de duas décadas e que tem sido alvo de duras críticas por parte do movimento sindical. Senão Vejamos:

Vice-Presidência do TST referenda aditivo em acordo entre sindicato e Vale

Imprimir
Compartilhar



O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, referendou neste terça-feira (22) aditivo em acordo coletivo de trabalho negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins (STEFEM) e a Vale S. A.

O acordo inicial garantiu 2,5% de reajuste à categoria (tanto para associados quanto não associados), também beneficiada com café alimentação de R\$ 717,00 ao mês, adicional noturno de 65% e piso salarial de R\$ 1.542,00, entre outros. O aditivo institui cota negocial para custeio do sindicato profissional no valor correspondente a 50% de um único salário de vigência, a ser descontado pela Vale no contracheque dos empregados no segundo mês imediatamente subsequente à data de assinatura do documento.

Os trabalhadores não filiados deverão ser informados pela empresa sobre o desconto de cota, podendo apresentar oposição ao sindicato pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, devendo, no prazo de 30 dias de notificação, comunicar a oposição à empresa, sob pena de aceitação do desconto.

Tanto a empresa quanto o sindicato se comprometem, no aditivo, a não realizar manifestações, atos ou campanhas para incentivar ou coibir que os não filiados em seu direito de opção relativo ao desconto.

O sindicato profissional também se comprometeu formalmente a se abster de pleitear a cobrança de contribuição sindical, equivalente à remuneração de um dia de trabalho, prevista nos artigos 578 e 510 da CLT durante o período de vigência do aditivo, que é de um ano.

“O acordo é resultado de várias negociações, fruto de um consenso entre trabalhadores e empresa, com anuência do Ministério Público do Trabalho”, afirmou o ministro Renato de Lacerda Paiva.

A mediação pré-processual, conduzida a pedido do sindicato, envolveu reuniões e debates, além do levantamento de informações relevantes que levaram as partes a um consenso para resolver o conflito. Seguindo o protocolo e a metodologia de mediação e conciliação de Vice-Presidência, também foi realizada, no dia 16/5, reunião bilateral de trabalho e de negociação, na qual as partes chegaram ao consenso quanto à redação de cláusula aditiva ao acordo coletivo de trabalho.

Vejá reportagem na qual o ministro Renato de Lacerda Paiva explica detalhes sobre a cota negocial:



Importante ressaltar que o trabalhador ao se beneficiar da negociação coletiva realizada pelo sindicato (CLT, art.611), é razoável que participe do seu financiamento, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, assim tanto o empregado quanto o empregador não podem utilizar da ACT segundo a sua conveniência, aplicando somente a parte que lhes for de interesse, frisa-se que no ACT firmado entre o Senge-MG e a Cemig não há exclusão ou distinção de nenhum trabalhador independentemente de ser ou não associado à entidade sindical.

Razão pela qual, o Senge-MG requer que a Cemig aceite a decisão da AGE, prevalecendo à vontade da categoria para que a contribuição negocial seja descontada independentemente da associação à entidade.

Na certeza de sua colaboração, agradecemos desde já.

Atenciosamente,

Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira

Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira

OAB-MG 142.150

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG

